

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999 (apensado o PL 2.384, de 2000)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Gastão Vieira**

Relator: Deputado **Edir Oliveira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235, de 1999, de autoria do nobre Deputado **Gastão Vieira**, propõe que os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da SUDENE, dedicados ao setor aeronáutico e espacial, façam jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme classificação dada no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

O projeto prevê que o crédito presumido será de 32% do IPI incidente nas saídas dos empreendimentos industriais, o qual poderá ser aproveitado nas saídas que ocorram até 31 de dezembro de 2010. O crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos tenham sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor da lei que originar-se da proposição em exame.

Os projetos de estabelecimentos industriais que pleiteiem o incentivo serão avaliados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa, que estabelecerão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, os requisitos a que deverão atender. Um dos requisitos exigidos é que o

empreendimento não implique em transferência de instalações de outras regiões do país para as regiões incentivadas.

O projeto entra em detalhes técnicos do setor industrial e de tributação que serão melhor avaliados nas respectivas comissões de mérito.

Do mesmo autor é o Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, que, por tratar de matéria idêntica, foi apensado para tramitação conjunta. A única diferença entre os dois projetos está nos parágrafos do art. 5º, que detalham procedimentos administrativos, matéria que também foge ao mérito que nos cabe avaliar.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria aeronáutica e aeroespacial, notadamente a produção dos milhares de componentes que emprega, tem um enorme potencial de crescimento em nosso país, que já se inclui entre os grandes exportadores desses produtos no mundo. É um ramo industrial que alavanca o desenvolvimento tecnológico, econômico e social de uma região, tanto pelo processo de industrialização em si, como pela geração de um sem número de empresas fornecedoras e prestadoras de serviços.

O grande impacto que esse ramo industrial provoca na economia e no desenvolvimento social pode ser comprovado pelo dinamismo da região em torno de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, onde se encontra instalada a Embraer e que hoje constitui o maior pólo tecnológico brasileiro.

O Nordeste dispõe de áreas em boas condições para receber esse ramo industrial, com mão-de-obra de boa qualificação e infra-estrutura de serviços, de transportes e de comunicações que nada ficam a dever ao restante do Brasil. O mesmo pode-se dizer de alguns núcleos urbanos da Região Norte que, como mostra a industrialização promovida pela Zona Franca de Manaus, têm condições de absorver plenamente setores de alta tecnologia.

É, pois, incompreensível que a indústria aeronáutica e aeroespacial tenham ficado fora do leque de incentivos fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999, depois convertida na Lei nº

9.826, de 23 de agosto de 1999. O projeto de lei em análise vem corrigir, ainda em tempo, esse equívoco.

Não temos dúvida, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.235, de 1999 e do projeto nº 2.384, de 2000, a ele apensado. O Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, por outro lado, é uma atualização, feita pelo próprio Autor, do texto anterior.

No entanto, sendo a Região Norte tão carente de investimentos quanto o Nordeste, para que a iniciativa seja coerente são necessárias emendas que incluam a área de influência da SUDAM como beneficiária dos mesmos incentivos que ele concede à área de atuação da SUDENE.

Temos de levar em conta, ainda, as mudanças institucionais ocorridas desde a apresentação de ambos os projetos em análise. Pela Medida Provisória nº 2.145, cuja primeira edição ocorreu em 2 de maio de 2001, foram extintas a SUDAM e a SUDENE e, em seus lugares, foram criadas a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, respectivamente. A mesma MP cria, também, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA – e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE. As áreas de atuação de ambas as agências são as mesmas das superintendências extintas.

Há, portanto, que adaptar o texto dos projetos a essas alterações, as quais não os afetam, quanto ao mérito.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.235, de 1999 e do Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Edir Oliveira**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999**
(apensado o PL 2.384, de 2000)**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI -, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI, incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como ao Ministério da Defesa, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º A importação prevista no *caput*, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC -, do Departamento de Aviação Civil – DAC -, por tratar-se de licenciamento não automático, nos termos do Comunicado nº 37/97 do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecido que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Aplicam-se a toda a área de atuação Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados às Regiões Nordeste e Norte, na forma e nos termos do regulamento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Edir Oliveira**
Relator